



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 357, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, pela Mensagem nº 357, de 05 de novembro de 2014, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Comércio de Armas (*Arms Trade Treaty – ATT*), assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013, pelo Representante Permanente do Brasil junto à Conferência do Desarmamento.

Nos termos da Exposição de Motivos, o “texto do Tratado foi elaborado ao longo de duas Conferências negociadoras das Nações Unidas e adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2 de abril último, por meio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resolução que, submetida à votação, recebeu o voto favorável do Brasil”, havendo um erro de natureza temporal, pois sendo a Exposição de Motivos datada de 10 de julho de 2014, a expressão “2 de abril último” remete-nos para abril de 2014, quando, na verdade, o instrumento foi adotado em 2 de abril de 2013.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, “ao entrar em vigor, o ATT constituirá o primeiro instrumento juridicamente vinculante de caráter universal a ser aplicado às transferências de armas convencionais entre Estados, [...] obrigando as Partes a adotar medidas jurídicas e administrativas para o controle de transferências internacionais de armamentos, bem como de suas munições, partes e componentes, incluindo o estabelecimento de listas nacionais de controle para ao menos oito categorias de armas (tanques de guerra, veículos de combate blindados, sistemas de artilharia de grande calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis e seus lançadores e armas pequenas e armamento leve)”.

Reza, ainda, que o “ATT estabelece padrões mínimos que devem ser observados pelas Partes no controle de exportações de itens que estão sob seu escopo”, e ressalta “a introdução de critérios a serem levados em conta pelo Estado-parte exportador quando da tomada de decisão sobre a conveniência da realização de uma exportação, de modo a prevenir ou minimizar impactos negativos de transferências internacionais de armas”.

A Exposição de Motivos aponta para os três critérios que proibirão a transferência de armamentos:

01. a violação de obrigações estabelecidas pelo Conselho de Segurança (particularmente embargos de armas);
02. a violação de obrigações estabelecidas por outros instrumentos jurídicos em que o Estado-parte exportador também seja parte; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03. o conhecimento, por parte do Estado-parte exportador, de que as armas a serem transferidas poderão ser utilizadas para a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

A esses três critérios, ainda são acrescentados:

01. os fatores cujo "risco manifesto" não autorizarão, pelo Estado-parte exportador, a transferência de armamentos quando estes puderem:

a. atentar contra a paz e a segurança;

b. ser utilizados para perpetrar ou facilitar:

b.1. violações graves do direito internacional humanitário;

b.2. violações graves do direito internacional dos direitos humanos; ou

b.3. violações de instrumentos internacionais relacionados ao combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional em que também seja Parte.

02. a avaliação, pelo Estado-parte exportador, da conveniência de autorizar a exportação em face da possibilidade de que esses armamentos:

a. sejam utilizados para cometer ou facilitar:

a.1. atos graves de violência de gênero; ou

b.2. atos graves de violência contra mulheres e crianças

b. sejam desviados.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que a “adoção do ATT foi a culminação de um processo iniciado em 2005 e que envolveu discussões no âmbito das Nações Unidas em diferentes formatos”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o Governo brasileiro, representado por funcionários dos Ministérios da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, tendo participado ativamente da sua negociação desde os seus primeiros momentos e que, ao “longo das negociações, o Brasil defendeu um instrumento jurídico objetivo, não discriminatório e de aplicação universal, que regulamentasse o comércio lícito de armas convencionais e oferecesse ferramentas eficazes para combater o seu tráfico, sem, no entanto, impor restrições às transações legítimas, sobretudo de tecnologias e componentes de uso dual”.

E se encerra dizendo que “o texto final do Tratado contempla, em larga medida, os interesses brasileiros” e que, “quando em vigor, deverá ter importantes impactos positivos para a paz e a segurança internacionais, e, internamente, para a segurança pública dos Estados e para a redução da violência armada”, ressaltando “que o Brasil já adota procedimentos próprios de controle de exportações de armamentos” e que, “nesse contexto, sua implementação não deverá apresentar dificuldades, sendo necessários, no entanto, ajustes ao sistema vigente”.

O Tratado apresenta vinte e oito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 03 de junho de 2013, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 357, de 5 de novembro de 2014, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 466-C. Civil, de 5 de novembro de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 10 de novembro de 2014, em 11 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação.

Em 09 de março de 2015, foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a cópia do Ofício 18/15–DAI/AFEPA/DDS/PARL PAIN PARD, de 27 de fevereiro de 2015, do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Presidente da Câmara dos Deputados, informando que tinha sido “detectado erro na tradução para o português do Tratado sobre Comércio de Armas” aqui em pauta.

Esse expediente ainda acresceu que, para “adequar o texto em português às versões autênticas negociadas nos idiomas oficiais das Nações Unidas, a redação correta do Artigo 6.3” passava a ser a seguinte:

Um Estado Parte não autorizará qualquer transferência de armas convencionais elencadas no Artigo 2º, parágrafo 1º, ou de itens elencados no Artigo 3º ou 4º, se tiver conhecimento, no momento da autorização, de que as armas ou itens poderiam ser utilizados a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves das Convenções de Genebra de 1949, ataques dirigidos contra alvos civis ou civis protegidos, ou outros crimes de guerra tipificados pelas convenções internacionais em que seja parte.

Em função do exposto, o expediente do MRE se encerrou anexando a íntegra da tradução para o português do Tratado em consideração, que passou a ser considerada neste parecer, para substituição da tradução que havia sido anteriormente enviada pela Mensagem nº 357/2014.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Tratado sobre Comércio de Armas foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional; política de defesa nacional; e Forças Armadas, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Os argumentos contidos na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00148/2014 MRE MD MJ, de 10 de julho de 2014, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, da Defesa e da Justiça, são consistentes o bastante e seria despidendo repeti-los aqui, uma vez que corroboramos as colocações feitas por aquelas autoridades.

Segundo o espírito do Tratado, os países exportadores de armas serão legalmente obrigados a comunicar as vendas e transferências de armas e também serão obrigados a avaliar se as armas que a serem vendidas poderão ser usadas para facilitar os abusos de direitos humanos e as violações do direito humanitário.

Constituído por 28 artigos, destaque inicial para o seu art. 2º, que lista as categorias de armas convencionais no escopo do Tratado.

As munições das armas convencionais e as partes e componentes que permitam a fabricação de armas convencionais, objeto, respectivamente, dos arts. 3º e 4º do Tratado, ficaram fora do alcance desse Tratado, tendo sido deixada aos Estados-parte a responsabilidade pela criação e manutenção de um sistema nacional de controle para regular a exportação desses itens.

Do texto do Tratado submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, representa medida de natureza essencialmente humanitária, ainda que em um ambiente bélico ou sujeito a futuras atividades bélicas; tudo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

buscando a proteção da pessoa humana.

Em adendo ao nosso voto, apresentamos indicação ao Ministério das Relações Exteriores, que propomos seja encaminhada por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sugerindo à diplomacia brasileira que promova gestões junto à Organização das Nações Unidas para que esta recomende, aos países membros do ATT, a instituição de controles internos semelhantes ao já adotados pelo Brasil no controle da destruição das armas apreendidas e no controle de vendas e estoque de munições.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 357/2014)**

Aprova o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Comércio de Armas, assinado pelo Brasil, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 3 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator